

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 544/93  
INTERESSADO : Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino  
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério  
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº : 597/93 - CESG - APROVADO EM: 08-09-93

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

O Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino expõe e requer o seguinte:

Priscila Gomes Abreu concluiu o ensino de 2º grau no ano de 1991 e, atualmente, cursa a 2ª série do Curso de Pedagogia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba.

Requeru ao IE/OSE a sua matrícula na 2ª série da Habilitação Específica do Magistério, a partir do 2º semestre do ano letivo de 1993, com aproveitamento de estudos das matérias do Núcleo Comum.

A escola solicita autorização para matrícula extemporânea.

**2. APRECIÇÃO**

Trata o presente processo de aluna que já concluiu o ensino de 2º grau (1991) e, cursando a 2ª série de Pedagogia, pretende matricular-se na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

PROCESSO CEE Nº 544/93

PARECER CEE Nº 597/93

Sobre o assunto, assim reza o parágrafo 1º do artigo 10 da Deliberação CEE Nº 30/87:

"Os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente poderão matricular-se na 2ª série da Habilitação de que trata esta Deliberação e, a critério da escola, dispensados do cumprimento dos componentes da Parte Comum."

Evidente que o estabelecimento poderá, no caso em pauta, dispensar a aluna, também, do processo de adaptação dos componentes específicos previstos na 1ª e 2ª séries, além das disciplinas cursadas em nível de 2º grau.

Realmente este Colegiado só precisa se manifestar para autorizar a matrícula de Priscila Gomes Abreu em período não regulamentar, adequando-se proporcionalmente às exigências quanto à frequência e avaliação.

### **3. CONCLUSÃO**

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, o Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino a matricular extemporaneamente, no 2º semestre de 1993, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, a aluna Priscila Gomes Abreu, observando-se as exigências legais quanto a frequência e avaliação.

São Paulo, 28 de julho de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 544/93

PARECER CEE Nº 597/93

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de julho de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em exercício**

PROCESSO CEE Nº 544/93

PARECER CEE Nº 597/93

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda, por maioria, a adoção do "ad referendum" pelo Presidente deste CEE, nos termos da alínea "d" do inciso "I" do artigo 2º do Decreto Nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Votaram contrariamente os Conselheiros: João Gualberto de Carvalho Meneses e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

A Conselheira Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano apresentou declaração de voto subscrita pelo Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**

Processo CEE nº: 544/93

Interessado : Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino.

Assunto : Autorização para matrícula inicial no 2º semestre da 2ª série da Habilitação Específica do Magistério, com aproveitamento de estudos.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente pela inexistência de urgência e de emergência que justifiquem a excepcionalidade da matrícula inicial, com aproveitamento de estudos, no 2º semestre da 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Há excedente de professores habilitados. O que persiste (e desestimula os bons profissionais) é a "desvalorização social e profissional do professor", conforme bem esclarece a Indicação CEE 15/87 que acompanha a Deliberação CEE 30/87.

Inexistindo razões que justifiquem a aplicação da excepcionalidade, a aprovação deste caso simplesmente abre um precedente delicado, além de poder ser entendido como tolerância para soluções casuísticas. Mais ainda:

1. Consiste num exemplo de que a norma legal, no caso a Deliberação CEE 30/87, pode ser deixada de lado por ato de vontade pessoal, e, "regularizado" a posteriori, pois, uma autorização, em 8/set./93, para a matrícula num 2º semestre também já iniciado é, no mínimo, estranha.

PROCESSO CEE Nº 544/93

PARECER CEE Nº 597/93

2. Pode ser interpretada como uma precipitação, pois a escola não se manifestou, e, assim, não se sabe de sua real possibilidade em garantir à aluna, a frequência regular e obrigatória às aulas, ao cumprimento dos mínimos de carga horária, assiduidade e aproveitamento previstos no Plano Escolar, referentes ao período não frequentado, com vistas a integralizar a Parte Diversificada da Habilitação, uma vez que a Deliberação CEE 30/87 não admite exames, nem processos especiais de adaptação, sequer para alunos transferidos de outra escola, mas da mesma Habilitação.

3. Configura-se numa quebra das características de imperatividade, generalidade e permanência da norma jurídica, isto é, a lei é um mandamento que se dirige igualmente a todos durante sua vigência(conforme ensina Rama, Leslie, in Legislação do Ensino: uma introdução ao seu estudo, EPU/ EDUSP, 1987).

Voto contrariamente também porque, a meu ver, como o uso da excepcionalidade pode redundar num relaxamento da aplicação da lei (nada como um precedente, para gerar inúmeros), ela deve ser usada tão somente, quando ficarem, pelo menos, claramente evidenciadas sua oportunidade e sua necessidade.

São Paulo, 08 de setembro de 1993.

Cons<sup>a</sup> Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

Subscrevo Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses